



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cantagalo

Gabinete do Vereador Alcir de Andrade Belo (JUNINHO DON BELO)

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
PROTOSCOLO Nº 520/2024
12/6/2024
12/45m
OFUNCIÁRIO

REQUERIMENTO Nº 44 /2024

Egrégio Plenário Legislativo,

Douta Mesa Diretora,

O Vereador, **Alcir de Andrade Belo (JUNINHO DON BELO)**, que este subscreve, com fundamento no art. 31, incisos 1º e 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 186 do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, **REQUER** à Mesa seja enviado expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Joaquim Augusto Carvalho de Paula, para que encaminhe a esta Casa de Leis as informações elencadas abaixo, tomando por base a Lei Municipal nº 1.466, de 02 de maio de 2019, que "Institui o Programa de Incentivo ao Estágio no Poder Executivo" e a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regulamenta o estágio de estudantes em todo território nacional.

- 1- Quando sancionada a Lei Municipal nº 1.466/2019, ficou estabelecido em seu artigo 7º, como contraprestação do estágio, uma bolsa-auxílio no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Qual o valor mensal atual da bolsa-auxílio como contraprestação do estágio?
- 2- A Administração Executiva está elaborando ou pretende elaborar Projeto de Lei para corrigir e atualizar o valor mensal da bolsa de estágio?
- 3- Caso esteja elaborando referida Lei, qual o prazo para que ela seja encaminhada a esta Casa, para apreciação e votação?
- 4- Há possibilidade de conceder auxílio alimentação aos estagiários do nosso Município?

Aprovado por Unanimidade  
Em 18/06/2024  
[Signature]  
1º Secretário

## JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei nº 11.788/2008, o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O estágio deve visar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (§ 2º do art. 1º da Lei nº 11.788/2008).

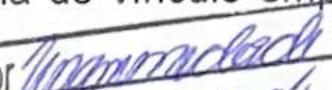
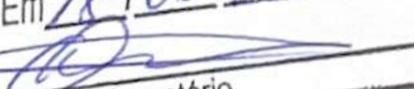
Dessa forma, o estágio é uma espécie de labor que tem como objetivo fundamental complementar a formação escolar dos alunos do ensino regular formal, dotando-os de prática profissional necessária ao desenvolvimento do aprendizado.

O estágio não se confunde com o emprego (art. 3º da Lei nº 11.788/2008), e quando oferecido pela Administração Pública não se amolda ao exercício de um cargo ou função, tendo em vista que ao oferecer um estágio o Poder Público não deve objetivar a contraprestação de serviços, mas sim contribuir para a formação escolar e cidadã dos alunos estagiários.

Ademais, observa-se que o estagiário não tem o direito subjetivo ao recebimento de um salário como contraprestação pelas atividades que executa, poderá perceber, contudo, uma retribuição chamada bolsa.

Portanto, percebe-se que a natureza jurídica do estágio é muito peculiar e atípica, diferenciando-se das formas laborativas existentes. O vínculo do estagiário ocorre por meio de Termo de Compromisso, celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, confirmando a natureza jurídica social e civil do instituto.

Ademais, observa-se que a própria Lei nº 11.788/2008, em seu art. 3º, reconhece a inexistência de vínculo empregatício do estagiário com o concedente do estágio, nos seguintes termos:

Aprovado por   
Em 18/05/2024  
  
1º Secretário

“O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (...)”.

Noutro prisma, é pertinente salientar que, para fins de apuração dos limites de gastos com pessoal instituídos pela Lei Complementar 101/00 – LRF, conforme seus artigos 18 a 22, devem ser consideradas as despesas com pessoal ativo, os inativos e os pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, bem como as despesas afeta à terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, não havendo referência expressa à relação de estágio.



Portanto, dentre os vínculos que geram despesas com pessoal (cargo, emprego, função, aposentação, pensão, mandatos eletivos, membros de Poderes, etc), para fins de apuração dos limites de gastos previstos na LRF, não se inserem aqueles civis oriundos de estágios de estudantes.

Corroborando esse entendimento, cita-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

Parecer/consulta tc-014/2013 – Processo n. TC-3469/2009

Despesas relativas a bolsas de estágio integram o percentual de despesa com serviços de terceiros (artigo 72 da LRF) - despesa não computada para cálculo do limite de gasto com pessoal.

Neste sentido, cita-se, também, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 6ª edição, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN por meio da Portaria nº 553/2015, que ao explicar a possibilidade de exclusão dos serviços de terceiros do cômputo das despesas com pessoal, prescreve:

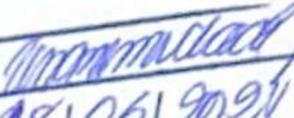
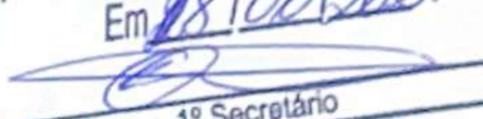
A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público.

Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. (MDF, 6a. Edição, pg. 509)

Aprovado por   
Em 28/06/2021  
  
1º Secretário

Assim, considerando-se a natureza não empregatícia do estágio, bem como a exclusão dos respectivos gastos do cômputo das despesas com pessoal, nos termos do art. 18 da LRF, defende-se ser razoável que, por analogia, tais gastos também devam ser excluídos do conceito de folha de pagamento para fins da aferição do limite previsto.

Pelo exposto, conclui-se que as despesas referentes ao pagamento de bolsas de estágio, concedidas em conformidade com as disposições da Lei nº 11.788/2008, não são computadas na folha de pagamento.



Vale salientar que, além de possuírem grande importância na formação acadêmica, os estágios oferecem aos alunos a oportunidade de desenvolverem-se e de prestarem grande contribuição à Administração Municipal, sendo que muitos dos estagiários e estagiárias dependem da bolsa - auxílio estágio para conseguirem concluir seus estudos, razão pela qual há real necessidade de reajuste ao valor da bolsa estágio.

Desta forma, é de primordial importância saber do Executivo Municipal, se haverá elaboração de Lei, o mais breve possível, para corrigir e atualizar o valor mensal da bolsa - auxílio estágio e a possibilidade de conceder vale-alimentação para os estagiários/estagiárias, valorizando, dessa forma, os estagiários/estagiárias, que prestam relevantes serviços à Municipalidade.

Outrossim, vale lembrar que na Gestão do atual Prefeito, Senhor Joaquim Augusto Carvalho de Paula, em 2019, que foi sancionada a importante Lei que consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração municipal, para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, destinando-se a incentivar e fomentar o aprendizado de estudantes residentes no Município de Cantagalo.

Destaca-se que, o pedido de informação é prerrogativa regimental dos Edis, no desempenho de suas funções.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em 11 de junho de 2024.



**Alcir de Andrade Belo (JUNINHO DON BELO)**

Vereador – Partido Renovação Democrática (PRD)

Autor da propositura

Aprovado por <u>[Handwritten Signature]</u>
Em <u>18/06/2025</u>
<u>[Handwritten Signature]</u>
1º Secretário